

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2024/450 DA COMISSÃO

de 26 de outubro de 2023

que complementa o Regulamento (UE) 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os elementos mínimos a incluir num plano de reorganização do negócio e os critérios a cumprir para a sua aprovação pela autoridade de resolução

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo ao regime da recuperação e resolução das contrapartes centrais e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1095/2010, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 806/2014 e (UE) 2015/2365 e as Diretivas 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2007/36/CE, 2014/59/UE e (UE) 2017/1132 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 37.º, n.º 4, segundo parágrafo, e o artigo 38.º, n.º 4, segundo parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da aplicação dos instrumentos de resolução pertinentes, considera-se que a viabilidade a longo prazo da contraparte central (CCP) é reposta quando, o mais tardar no final do período de reorganização do negócio, a CCP é capaz de cumprir todos os requisitos prudenciais e outros requisitos regulamentares aplicáveis numa base prospetiva e tem um modelo de negócio viável que também é sustentável a longo prazo.
- (2) O plano de reorganização do negócio deve ter em conta o evento que levou a autoridade de resolução a adotar medidas de resolução nos termos do artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/23 («evento de desencadeamento») e incluir uma análise pormenorizada dos fatores e circunstâncias que conduziram a esse evento, que são variáveis importantes para a elaboração do plano de reorganização do negócio e para a identificação das medidas de reorganização do negócio adequadas.
- (3) O plano de reorganização do negócio deve definir as medidas previstas para repor a viabilidade a longo prazo da CCP. A fim de maximizar a probabilidade de concretização dos seus objetivos, essas medidas devem ser adequadas aos serviços de compensação da CCP, ter em conta as condições económicas e dos mercados financeiros em que a CCP operará, considerar os eventuais efeitos nas partes interessadas pertinentes da CCP e assegurar tanto a continuidade das funções críticas da CCP como o cumprimento dos requisitos regulamentares. Para que um plano de reorganização do negócio seja considerado credível pela autoridade de resolução e pela autoridade competente, deve repor a viabilidade a longo prazo da CCP com base em pressupostos realistas e explicar os motivos pelos quais algumas medidas alternativas foram excluídas do plano de reorganização do negócio.
- (4) Tal como a reorganização do negócio, o planeamento da recuperação visa melhorar o desempenho de uma entidade que enfrenta dificuldades económicas, identificando e dando resposta às causas inerentes a essas dificuldades. Por conseguinte, para explorar devidamente as sinergias entre os dois tipos de planeamento, aquando da consideração do restabelecimento da viabilidade e da continuidade dos serviços de compensação da CCP, o plano de reorganização do negócio deve utilizar as informações constantes do plano de recuperação, na medida em que essas informações sejam pertinentes para o restabelecimento da viabilidade a longo prazo da CCP.
- (5) Um plano de reorganização do negócio pode incluir, se for caso disso, medidas destinadas a reorganizar e a reestruturar as atividades da CCP, alterações dos sistemas operacionais e das infraestruturas da CCP ou alterações na gestão de riscos da CCP. Para assegurar a pertinência de cada medida, o plano de reorganização do negócio deve incluir uma apresentação pormenorizada, tendo em conta o impacto das medidas propostas nas atividades da CCP, nos membros compensadores e nos prestadores terceiros de serviços, e demonstrar de que forma essa medida

⁽¹⁾ JO L 22 de 22.1.2021, p. 1.

reporá a viabilidade a longo prazo da CCP. Em especial, para demonstrar que a CCP continuará a cumprir os requisitos em matéria de organização e os requisitos prudenciais estabelecidos no título IV do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, quaisquer alterações na gestão de riscos da CCP devem ser pormenorizadas e avaliadas no plano de reorganização do negócio.

- (6) Um plano de reorganização do negócio pode incluir medidas de alienação ou de liquidação de alguns dos ativos ou linhas de negócio da CCP. Para assegurar a sua eficiência, essas medidas devem ser apoiadas por uma descrição pormenorizada das linhas de negócio ou dos ativos considerados para alienação, da forma como essa alienação reporá a viabilidade a longo prazo da CCP e de qualquer impacto na continuidade das operações da CCP.
- (7) Para assegurar uma execução credível do plano de reorganização do negócio, este deve incluir um calendário indicativo para a execução de todas as medidas previstas. O calendário deve ajudar a identificar as principais etapas do plano, incluindo as etapas de comunicação com as partes interessadas externas.
- (8) Ao avaliar se o plano de reorganização do negócio reporá a viabilidade a longo prazo da CCP, a autoridade competente e a autoridade de resolução devem ter em conta tanto os critérios de desempenho em termos de viabilidade como os critérios de desempenho financeiro, que são complementares entre si. Os critérios de desempenho em termos de viabilidade devem ajudar a verificar que o plano de reorganização do negócio é coerente com as normas e regulamentações internas da CCP e permitirá que a CCP continue a operar sem criar riscos significativos para o sistema financeiro, mantendo, ao mesmo tempo, a conformidade com todos os requisitos em matéria de organização e requisitos prudenciais aplicáveis. Os critérios de desempenho financeiro devem ajudar a verificar se o plano de reorganização do negócio assegurará a viabilidade financeira a longo prazo da CCP, tanto do ponto de vista operacional como económico, após a reorganização.
- (9) As flutuações constituem parte integrante do ciclo económico. Qualquer plano de reorganização do negócio deve conter análises de cenários alternativos, com alterações adequadas dos principais pressupostos subjacentes, a fim de incluir os pressupostos mais pessimistas e mais otimistas. Para assegurar a credibilidade do plano de reorganização do negócio, a autoridade competente e a autoridade de resolução devem, aquando da avaliação do plano, verificar se este se baseia num conjunto de cenários abrangentes e realistas, que reflitam com exatidão o ambiente de mercado da CCP e as suas limitações operacionais e jurídicas.
- (10) Para assegurar uma execução credível do plano de reorganização do negócio, a autoridade competente e a autoridade de resolução devem, aquando da avaliação desse plano, assegurar que tanto a direção como as principais partes interessadas possuem um conhecimento suficiente do plano de reorganização do negócio. Dado que as principais partes interessadas são essenciais ou críticas para a CCP na prestação de serviços de compensação, devem incluir os membros compensadores e os prestadores de serviços críticos, incluindo os prestadores de serviços de liquidação e os fornecedores de plataformas.
- (11) Para garantir a adequação do plano de reorganização do negócio, a autoridade competente e a autoridade de resolução devem, aquando da avaliação do plano, verificar se este assegura a continuidade das funções críticas da CCP e tem em conta as características específicas da CCP, nomeadamente o caráter das suas atividades de compensação, a estrutura do mercado de compensação e as interdependências com outras partes interessadas, incluindo membros compensadores, plataformas de negociação ou prestadores de serviços críticos. Ao mesmo tempo que se certifica de que o plano de reorganização do negócio inclui todas as informações exigidas, a autoridade de resolução deve também avaliar se o plano de reorganização do negócio é suficientemente conciso e claro para permitir a sua rápida execução.
- (12) Para assegurar a coerência do plano de reorganização do negócio, a autoridade competente e a autoridade de resolução devem, aquando da avaliação do plano, comparar o plano de reorganização do negócio com os planos de reorganização do negócio anteriores das CCP, elaborados com base nos seus próprios pressupostos de «manutenção do «statu quo» ou por força de obrigações regulamentares ou jurídicas.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1).

- (13) As disposições do presente regulamento estão estreitamente interligadas, uma vez que tratam do plano de reorganização do negócio que as CCP objeto de resolução devem apresentar após a aplicação do instrumento de redução e conversão. Para assegurar a coerência entre essas disposições, que devem entrar em vigor em simultâneo, é necessário que as CCP e as autoridades de resolução tenham uma visão global e um acesso às suas obrigações e direitos relacionados com esses planos de reorganização do negócio de forma condensada. Assim, afigura-se adequado incluir num único regulamento as normas técnicas de regulamentação relevantes exigidas pelo artigo 37.º, n.º 4, e pelo artigo 38.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2021/23.
- (14) O presente regulamento tem por base os projetos de normas técnicas de regulamentação apresentados à Comissão pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados.
- (15) A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados realizou consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação que servem de base ao presente regulamento, analisou os seus potenciais custos e benefícios e solicitou o parecer do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados, criado pelo artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

ELEMENTOS MÍNIMOS A INCLUIR NO PLANO DE REORGANIZAÇÃO DO NEGÓCIO

Artigo 1.º

Fatores ou circunstâncias que levaram a que a CCP se encontrasse em situação ou em risco de insolvência

A análise pormenorizada dos fatores e circunstâncias que levaram a que a CCP se encontrasse em situação ou em risco de insolvência, conforme referido no artigo 37.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2021/23, deve incluir todos os seguintes elementos:

- Uma descrição dos fatores e circunstâncias que estabeleça uma distinção clara entre eventos de incumprimento, eventos que não de incumprimento e situações que combinem ambos;
- Uma avaliação das condições e circunstâncias a que se refere o artigo 22.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/23, sempre que essas condições ou circunstâncias tenham contribuído direta ou indiretamente para que a CCP fosse considerada como estando em situação ou em risco de insolvência;
- Uma descrição das medidas de recuperação e das medidas de resolução adotadas ou aplicadas pela CCP ou pela autoridade de resolução antes da apresentação do plano de reorganização do negócio.

Artigo 2.º

Descrição das medidas a adotar para repor a viabilidade a longo prazo da CCP

- A descrição das medidas a adotar para repor a viabilidade a longo prazo da CCP, conforme referido no artigo 37.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2021/23, deve incluir todos os seguintes elementos:
 - Uma descrição da forma como as medidas a adotar são adequadas aos pontos fortes e fracos da CCP, especialmente no que diz respeito aos serviços de compensação prestados pela CCP e ao ambiente económico e financeiro em que a CCP opera;
 - Uma descrição da forma como as medidas a adotar têm em conta a análise pormenorizada a que se refere o artigo 1.º, com uma descrição da medida em que elas decorrem dos fatores e circunstâncias identificados nessa análise;

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

- c) Uma descrição da forma como as medidas a adotar incluíram qualquer das medidas anteriormente identificadas no plano de recuperação, sempre que essas medidas continuem a ser válidas para a estratégia da CCP destinada a repor a sua viabilidade a longo prazo;
- d) Uma descrição da forma como a CCP utilizou as informações e os pressupostos pertinentes em relação aos seus serviços de compensação previstos e à sua viabilidade e capacidade operacionais previstas, tendo em conta os prestadores de serviços, bem como as entidades e outras infraestruturas do mercado financeiro (IMF) ligadas; incluindo uma descrição da forma como a CCP teve em conta o efeito estimado das medidas previstas na integridade do mercado e na estabilidade financeira, para desenvolver cada uma das medidas no âmbito do plano de reorganização do negócio e prever o seu desempenho no contexto de cada uma dessas medidas, a fim de assegurar que as medidas a adotar são adequadas ao objetivo de restabelecer a sua viabilidade a longo prazo;
- e) Uma descrição da forma como as medidas estão associadas aos resultados da análise dos fatores e circunstâncias que levaram a que a CCP se encontrasse em situação ou em risco de insolvência e ao evento que provocou o desencadeamento do plano de resolução;
- f) Uma descrição da forma como as medidas a adotar têm em conta os seguintes aspetos:
 - i) quaisquer efeitos significativos nos membros compensadores e nos seus clientes diretos e indiretos, bem como as interdependências com outras IMF ligadas e plataformas de negociação,
 - ii) quaisquer efeitos significativos no funcionamento da CCP, incluindo os conjuntos de compensação e os requisitos em matéria de garantias,
 - iii) a necessidade de continuidade dos mecanismos jurídicos e técnicos da CCP,
 - iv) quaisquer alterações significativas previstas no plano de recuperação, na medida em que a informação esteja disponível para a CCP na fase de planeamento da reorganização do negócio,
 - v) a necessidade de manter ou restabelecer a conformidade da CCP com os requisitos de autorização nos termos do artigo 16.º e do título IV do Regulamento (UE) n.º 648/2012 e dos artigos 9.º, 31.º, 35.º, 36.º, 39.º e 70.º do Regulamento (UE) 2021/23.

Para efeitos do primeiro parágrafo, o nível de informação na descrição das diferentes medidas pode variar em função da probabilidade de essas medidas serem adotadas no âmbito do plano de reorganização do negócio.

2. Quaisquer avaliações e pressupostos formulados, incluindo a consideração dos critérios de desempenho em termos de viabilidade e dos critérios de desempenho financeiro previstos nos artigos 8.º e 9.º, para identificar as medidas a adotar no âmbito do plano de reorganização do negócio, devem ser descritos e comparados com os padrões de referência apropriados a nível setorial para os instrumentos compensados e refletir as previsões macroeconómicas disponíveis para a compensação desses instrumentos.

3. O plano de reorganização do negócio deve incluir uma análise dos pressupostos subjacentes aos cenários mais otimistas e mais pessimistas, bem como as medidas decorrentes desses cenários. O restabelecimento da viabilidade a longo prazo da CCP deve ser possível em todos os cenários, embora o prazo de execução, as medidas a adotar e os resultados financeiros possam ser diferentes.

4. Sempre que o plano de reorganização do negócio inclua várias medidas a adotar para repor a viabilidade a longo prazo da CCP, a descrição a que se refere o n.º 1 deve incluir os seguintes elementos:

- a) Uma justificação das diferentes medidas, incluindo uma descrição dos diferentes pressupostos aplicados;
- b) Uma descrição da forma como cada uma das diferentes medidas reporá, conjunta ou independentemente, a viabilidade a longo prazo da CCP;
- c) Uma descrição da hierarquia na aplicação das medidas.

5. O plano de reorganização do negócio deve incluir uma descrição geral de quaisquer medidas alternativas que não tenham sido tomadas em consideração no processo de elaboração do plano de reorganização do negócio.

*Artigo 3.º***Reorganização e reestruturação das atividades da CCP**

Sempre que as medidas a adotar para repor a viabilidade a longo prazo da CCP incluam uma reorganização e reestruturação das atividades da CCP, conforme referido no artigo 37.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2021/23, a descrição a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, do presente regulamento deve também incluir os seguintes elementos:

- a) Uma descrição do negócio e dos serviços de compensação reorganizados, tal como se prevê que resultem do plano de reorganização do negócio;
- b) Uma explicação das alterações previstas e do seu contributo para a consecução do objetivo de reorganização da CCP;
- c) Uma descrição do impacto do plano de reorganização do negócio nas funções críticas e nas linhas de negócio críticas da CCP, em especial na capacidade da CCP para continuar a prestar serviços de compensação;
- d) Uma descrição da medida em que os acordos de subcontratação abrangem parte das funções críticas e das linhas de negócio críticas da CCP, nomeadamente se outra entidade determina os preços, fornece sistemas para a compensação, o cálculo da margem ou outras partes essenciais das operações da CCP, e da forma como essas funções críticas e linhas de negócio críticas permanecerão operacionais;
- e) Uma descrição da forma como o plano de reorganização do negócio afetará os mercados em que a CCP opera e os serviços de compensação prestados pela CCP;
- f) Uma descrição da forma como o negócio e os serviços de compensação reorganizados funcionarão nos casos em que a CCP tenha celebrado acordos com terceiros, incluindo acordos de interoperabilidade e acordos com prestadores de serviços, e da forma como a CCP poderá continuar a prestar as suas funções e serviços críticos caso dependa dessas entidades;
- g) Uma apresentação de quaisquer alterações previstas na organização da CCP;
- h) Uma apresentação das alterações da estrutura de propriedade da CCP e das eventuais alterações das estruturas de incentivos dos administradores;
- i) Se for caso disso, uma apresentação das alterações a nível da governação, da organização e dos trabalhadores da CCP.

*Artigo 4.º***Alterações dos sistemas operacionais e das infraestruturas da CCP**

Sempre que as medidas a adotar para repor a viabilidade a longo prazo da CCP incluam alterações dos sistemas operacionais e das infraestruturas da CCP, conforme referido no artigo 37.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) 2021/23, a descrição a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, do presente regulamento deve incluir os seguintes elementos:

- a) Uma apresentação dos principais sistemas operacionais e infraestruturas identificados que seriam afetados pelo plano de reorganização do negócio e a forma como serão afetados;
- b) Uma apresentação de quaisquer alterações previstas na organização da CCP;
- c) Uma apresentação das alterações da estrutura de propriedade da CCP e das eventuais alterações das estruturas de incentivos dos administradores;
- d) Se for caso disso, uma apresentação das alterações a nível da governação, da organização e dos trabalhadores da CCP.

*Artigo 5.º***Alienação de ativos ou de linhas de negócio**

1. Sempre que as medidas a adotar para repor a viabilidade a longo prazo da CCP incluam a alienação de ativos ou de linhas de negócio referida no artigo 37.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (UE) 2021/23, a descrição a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, do presente regulamento deve incluir os seguintes elementos:

- a) Uma descrição das medidas que identifique as linhas de negócio ou ativos relevantes da CCP e os passivos, direitos e obrigações correspondentes que serão liquidados ou alienados, incluindo:
 - i) uma descrição das condições relevantes para a liquidação ou alienação,

- ii) o método de liquidação ou alienação, incluindo os pressupostos subjacentes e as eventuais perdas esperadas,
 - iii) o calendário previsto,
 - iv) quaisquer financiamentos concedidos ou serviços prestados pelas restantes partes da CCP ou às restantes partes da CCP;
- b) Caso parte da linha de negócio ou do ativo faça parte das funções críticas ou das linhas de negócio críticas da CCP, uma descrição da forma como, na medida em que a informação esteja disponível para a CCP, essas funções críticas ou linhas de negócio críticas podem ser separadas de outras funções críticas ou não críticas ou de outras linhas de negócio críticas em termos económicos, operacionais e jurídicos;
- c) Caso parte da linha de negócio ou do ativo faça parte das funções críticas ou das linhas de negócio críticas da CCP, uma descrição, na medida em que a informação esteja disponível para a CCP, de quaisquer eventuais efeitos significativos dessa separação de ativos nos membros compensadores e, na medida em que a informação esteja disponível, nos seus clientes diretos e indiretos, bem como nas plataformas de negociação e noutras IMF e CCP;
- d) Se for caso disso e caso a sua identificação seja possível, uma descrição de quaisquer efeitos significativos resultantes da liquidação ou alienação das linhas de negócio ou dos ativos e posições relevantes da CCP:
- i) nos conjuntos de compensação, operações ou acordos jurídicos para membros compensadores e, na medida em que a informação esteja disponível, para os seus clientes diretos e indiretos,
 - ii) no cálculo dos requisitos em matéria de garantias, em especial das margens de variação, bem como da forma como essa liquidação ou alienação pode afetar significativamente as garantias solicitadas pelos membros compensadores e, na medida em que a informação esteja disponível, pelos seus clientes diretos e indiretos,
 - iii) no preço de afetação e transferência dessas posições e transações para outra CCP,
 - iv) caso esteja prevista, uma explicação do processo de portabilidade das posições e ativos correspondentes dos membros compensadores e clientes da CCP para outra CCP e uma descrição das probabilidades de êxito dessa portabilidade e das medidas a adotar para a facilitar,
 - v) uma descrição do seguinte:
 - i) a forma como a CCP mantém atualizados os dados pertinentes relativos às posições nas contas globais e segregadas dos clientes durante a reorganização do negócio,
 - ii) a forma como a CCP pode fornecer rapidamente as informações pertinentes durante a reorganização para assegurar que todas as posições e transações, incluindo as posições dos clientes, quando identificáveis, detidas na CCP podem ser identificadas e potencialmente transferidas com êxito;
- e) Sempre que os acordos de prestação de serviços ou outros acordos contratuais sejam fornecidos por entidades do grupo, uma descrição da forma como essas entidades do grupo serão afetadas;
- f) Uma descrição da forma como o plano de reorganização do negócio tem em conta e assegura a continuidade dos mecanismos jurídicos e técnicos da CCP e da forma como o plano apoia a transferência das funções da CCP, incluindo uma descrição de quaisquer acordos celebrados com outras IMF ou prestadores de serviços pertinentes em preparação para a execução do plano de reorganização do negócio.

2. No que respeita às partes da CCP que não serão liquidadas ou alienadas, o plano de reorganização do negócio deve indicar formas de corrigir quaisquer deficiências no seu funcionamento ou desempenho suscetíveis de ter repercussões na sua viabilidade a longo prazo, mesmo que essas deficiências não estejam diretamente relacionadas com a insolvência da CCP.

*Artigo 6.º***Alterações na gestão de riscos da CCP**

Sempre que as medidas a adotar para repor a viabilidade a longo prazo da CCP incluam alterações na gestão de riscos da CCP, conforme referido no artigo 37.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (UE) 2021/23, a descrição a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, do presente regulamento deve incluir uma descrição:

- a) Da forma como a CCP tenciona cumprir os seus requisitos prudenciais, nomeadamente através da introdução de alterações nas suas metodologias do fundo de proteção, nos seus quadros de gestão do risco de margem e de liquidez, nas suas políticas de investimento, nas suas políticas de garantias e nos seus mecanismos de liquidação, e se estão previstas quaisquer alterações na gestão de riscos da CCP;
- b) Da forma como a CCP tenciona cumprir os seus outros requisitos regulamentares, nomeadamente através da introdução de alterações organizativas, incluindo alterações da sua estrutura organizativa, da sua política de continuidade das atividades e dos seus acordos de subcontratação, bem como através da introdução de alterações significativas na sua gestão, nas suas regras relativas ao exercício da atividade, incluindo a composição dos seus membros, e nas suas regras em matéria de segregação e portabilidade;
- c) Da forma como a CCP tenciona cumprir os seus requisitos de liquidez, incluindo o cumprimento de todas as suas obrigações de pagamento, em todas as moedas pertinentes, na data de vencimento, e a medida em que pode recorrer aos instrumentos de liquidez previstos nas suas regras de funcionamento nas condições de mercado relevantes;
- d) Da forma como a CCP tenciona cumprir os requisitos de manutenção da disponibilidade de recursos financeiros pré-financiados e autorizados;
- e) Da forma como a CCP tenciona cumprir os requisitos de capacidade de reconstituição dos seus recursos financeiros pré-financiados.

*Artigo 7.º***Calendário de execução das medidas a adotar para repor a viabilidade a longo prazo da CCP**

1. O calendário de execução das medidas a que se refere o artigo 37.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2021/23 deve abranger todos os seguintes aspetos:

- a) O calendário global e os prazos de execução das medidas estabelecidas no plano de reorganização do negócio;
- b) Uma lista das principais ações e etapas previstas, com os respetivos calendários, a adotar pela CCP para executar cada medida estabelecida no plano de reorganização do negócio;
- c) O calendário estimado para a execução das medidas de reorganização estabelecidas no plano de reorganização do negócio;
- d) Um calendário pormenorizado das interações programadas com a autoridade de resolução e com a autoridade competente;
- e) Um calendário para a comunicação com o público, tendo em conta a estratégia de comunicação interna e externa da CCP sobre a execução das medidas estabelecidas no plano de reorganização do negócio;
- f) Um calendário para a comunicação com as partes interessadas externas pertinentes envolvidas na execução das medidas estabelecidas no plano de reorganização do negócio, incluindo os membros compensadores e os sindicatos;
- g) Quando aplicável, um calendário para o restabelecimento da conformidade da CCP com os seus requisitos de autorização nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012 e com os requisitos aplicáveis nos termos do Regulamento (UE) 2021/23.

2. A CCP deve assegurar que os calendários a que se refere o n.º 1 são adequados e permitem uma execução eficaz das medidas estabelecidas no plano de reorganização do negócio.

CAPÍTULO II

CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DOS PLANOS DE REORGANIZAÇÃO DO NEGÓCIO

Artigo 8.º

Critérios de desempenho em termos de viabilidade

O plano de reorganização do negócio deve cumprir todos os seguintes critérios de desempenho em termos de viabilidade:

- a) A CCP deve poder adotar, em conformidade com as suas normas e regulamentações internas, as medidas estabelecidas no plano de reorganização do negócio;
- b) A CCP, através da execução do plano de reorganização do negócio, deve poder repor, num prazo razoável, a viabilidade a longo prazo e continuar a prestar serviços de compensação nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do seguinte modo:
 - i) a CCP não representa um risco significativo para o sistema financeiro, tendo em conta, nomeadamente, uma apreciação das operações de concentração do conjunto dos participantes na compensação,
 - ii) a CCP presta um serviço de compensação estável e viável, tendo em conta, em especial:
 - (1) O fluxo estimado de transações que serão apresentadas para compensação à CCP;
 - (2) O número estimado de membros compensadores na CCP;
 - (3) A capacidade da CCP para assegurar a liquidez dos instrumentos compensados;
 - (4) Os acordos contratuais relevantes que serão mantidos e a medida em que esses contratos contenham cláusulas contratuais de resiliência, cláusulas de preparação para resolução e limitações dos direitos de rescisão em caso de reorganização do negócio;
 - (5) Os acordos internos que serão mantidos durante a execução do plano de reorganização do negócio, incluindo as descrições de quaisquer estruturas de preços de plena concorrência e o acesso permanente planeado a ativos operacionais;
 - (6) A continuação prevista dos serviços prestados à CCP após a execução do plano de reorganização do negócio, comprovada por cartas de compromisso dos prestadores de serviços e, caso não tenham sido recebidas tais cartas, a avaliação da CCP de que a cessação desses serviços não será prejudicial para a viabilidade operacional ou financeira da CCP;
- c) O plano de reorganização do negócio deve incluir uma descrição do método de determinação do valor e viabilidade comercial das funções críticas e dos ativos da CCP, centrando-se nos aspetos passíveis de influenciar a avaliação, nomeadamente a volatilidade do mercado, a inacessibilidade ou incerteza dos preços de mercado, os condicionalismos de tempo e as questões jurídicas;
- d) As avaliações no âmbito do plano de reorganização do negócio devem abranger tanto os ativos como as linhas de negócio da CCP que devam ser liquidados ou alienados como os ativos e as linhas de negócio que devam permanecer na CCP;
- e) Quaisquer receitas provenientes da alienação de ativos ou de linhas de negócio prevista no plano de reorganização do negócio devem ser calculadas de forma prudente e por referência a um índice de referência fiável ou a uma avaliação, nomeadamente uma avaliação por peritos, um exercício de sondagem do mercado ou o valor de ativos ou de linhas de negócio semelhantes;
- f) Aquando da execução do plano de reorganização do negócio, a CCP deve poder cumprir todos os requisitos prudenciais e outros requisitos regulamentares aplicáveis numa base prospetiva, em especial:
 - i) a CCP deixará de violar quaisquer requisitos ou evitará a concretização de uma provável violação desses requisitos,
 - ii) a CCP assegura a continuidade do funcionamento dos seus processos operacionais, conforme referido no artigo 12.º, n.º 7, alínea m), do Regulamento (UE) 2021/23;
- g) Sempre que a resolução deva ser acompanhada da substituição da direção e caso essa reestruturação deva ser realizada através da execução de um plano de reorganização do negócio, o plano de reorganização do negócio deve contemplar uma reestruturação que inclua a substituição da direção;

- h) Tanto quanto é do conhecimento da CCP, a execução das medidas estabelecidas no plano de reorganização do negócio não tem qualquer efeito negativo significativo na estabilidade financeira e do mercado;
- i) A CCP não identificou questões relacionadas com o direito da concorrência da União ou nacional suscetíveis de resultar da execução do plano de reorganização do negócio.

Artigo 9.º

Critérios de desempenho financeiro

O plano de reorganização do negócio deve cumprir todos os seguintes critérios de desempenho financeiro:

- a) A CCP deve ter identificado as necessidades de financiamento no âmbito do plano de reorganização do negócio e assegurado as fontes desse financiamento, garantindo, em especial, que as partes que concordem em fornecer os recursos financeiros autorizados, nomeadamente a empresa-mãe, os membros compensadores, os acionistas ou os fornecedores de liquidez da CCP, possam transferir os montantes autorizados para a CCP no prazo previsto, de acordo com as condições acordadas por essas partes;
- b) A CCP deve ter identificado e incluído no plano de reorganização do negócio formas de manter a sua resiliência financeira;
- c) A CCP deve poder operar e cobrir todas as suas posições financeiras, conforme demonstrado por um balanço após a reorganização que forneça informações sobre a nova estrutura da dívida e de capital e sobre os efeitos dos instrumentos de redução e conversão, com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 24.º, n.º 3, e do artigo 61.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/23, na medida em que essa avaliação tenha sido concluída no momento da elaboração do plano de reorganização do negócio;
- d) A CCP deve ter identificado e atenuado quaisquer dificuldades financeiras, nomeadamente se for parte num litígio em curso ou num diferendo suscetível de afetar negativamente a sua posição financeira.

Artigo 10.º

Critérios de consciencialização e empenhamento

O plano de reorganização do negócio deve preencher todos os seguintes critérios de consciencialização e empenho:

- a) A direção e os membros do conselho de administração da CCP devem reconhecer por escrito que estão cientes e empenhados:
 - i) na execução do plano de reorganização do negócio,
 - ii) na nomeação de uma ou mais pessoas responsáveis pela execução do plano de reorganização do negócio e na identificação dos titulares de cargos de direção desses departamentos;
- b) A consciencialização, o empenho, a cooperação e o apoio das seguintes principais partes interessadas internas e externas ao plano de reorganização do negócio devem ser provados por escrito:
 - i) pelo comité de risco,
 - ii) pelos membros compensadores e pelos seus clientes diretos e indiretos, caso a sua identificação seja possível,
 - iii) pelas CCP interoperáveis e pelos prestadores de serviços críticos.

Artigo 11.º

Credibilidade do plano de reorganização do negócio

1. O plano de reorganização do negócio deve aplicar pressupostos credíveis, indo desde os pressupostos mais otimistas aos mais pessimistas, e que assegurem que a estratégia de reorganização definida no plano de reorganização do negócio é realista, adequada e tem em conta as oportunidades e ameaças para a CCP no mercado relevante.

2. Os pressupostos do plano de reorganização do negócio devem basear-se nos mercados relevantes em que a CCP presta serviços de compensação e nas ofertas de compensação das CCP homólogas pertinentes e ser comparados com padrões de referência apropriados e relevantes a nível setorial para as CCP.
3. Todos os pressupostos devem resultar em cenários plausíveis. As alterações aplicadas para determinar os pressupostos mais pessimistas ou mais otimistas devem centrar-se, em especial, nos aspetos relevantes para a CCP no âmbito do plano de reorganização do negócio, a fim de assegurar a proporcionalidade e a eficiência.
4. O plano de reorganização do negócio não pode, mesmo nos cenários mais pessimistas ou mais otimistas, incluir instrumentos de resolução que ultrapassem o âmbito do plano de reorganização do negócio.

Artigo 12.º

Adequação do plano de reorganização do negócio

1. O plano de reorganização do negócio deve ser coerente, na medida do possível, com as avaliações efetuadas pela autoridade de resolução e pela autoridade competente no período que antecedeu a elaboração desse plano e com as avaliações utilizadas para determinar se as condições para desencadear a resolução previstas no artigo 22.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/23 foram cumpridas.
2. O plano de reorganização do negócio deve associar as medidas nele previstas aos resultados da análise dos fatores e circunstâncias que levaram a que a CCP se encontrasse em situação ou em risco de insolvência e ao evento que provocou o desencadeamento do plano de resolução, distinguindo entre eventos de incumprimento, eventos que não de incumprimento e uma combinação de ambos, consoante as circunstâncias da situação.
3. A análise do ambiente operacional externo constante do plano de reorganização do negócio deve ser coerente, na medida do possível, com a análise das oportunidades e ameaças nos mercados relevantes, conforme determinado pela autoridade de resolução e pela autoridade competente no exercício das suas funções.
4. O plano de reorganização do negócio não pode afetar negativamente as funções críticas nem as linhas de negócio críticas da CCP, nem o funcionamento do sistema financeiro, nem a estabilidade financeira global.
5. O plano de reorganização do negócio deve ser exequível e assegurar o seguinte:
 - a) A atenuação de quaisquer potenciais obstáculos à sua execução, como o direito do trabalho ou outros acordos contratuais;
 - b) Que as medidas programadas, o calendário para a sua execução e a avaliação dos critérios de desempenho têm em conta as características específicas da CCP, designadamente a organização empresarial e os serviços de compensação, as ligações com os membros compensadores e, na medida em que a informação esteja disponível, os clientes diretos e os clientes indiretos da CCP, as plataformas de negociação, os credores e os prestadores de serviços críticos, bem como quaisquer interdependências importantes da CCP com outras entidades pertinentes para a CCP ou acordos de interoperabilidade com outras IMF;
 - c) Que a situação nos mercados relevantes em que a CCP presta serviços de compensação é tida em conta;
 - d) Que a avaliação utilizada para calcular as receitas esperadas provenientes da alienação de ativos ou de linhas de negócio prevista no plano de reorganização do negócio é prudente, fiável e realista.

Artigo 13.º

Coerência do plano de reorganização do negócio

1. A CCP deve alinhar o plano de reorganização do negócio com os planos de reorganização do negócio anteriores que tenha elaborado, se for caso disso, ou explicar no plano de reorganização do negócio por que motivo esse plano se afasta significativamente dos planos de reorganização do negócio anteriores.

2. O plano de reorganização do negócio deve respeitar os objetivos da resolução estabelecidos no artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/23.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de outubro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN